



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO.
ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO.
NULIDADE PROCESSUAL.**

1. Verificado o patrocínio simultâneo do procurador da parte autora, que passou a ser Assessor Jurídico do Município de Santo Cristo, ora demandado, no curso do feito, mostra-se necessário o decreto de nulidade dos atos processuais a contar da interposição do recurso de apelação, eis que configurado o flagrante conflito de interesses e prejuízo à parte autora, em razão do comprometimento da atuação do profissional.

2. Desconstituição dos atos processuais e remessa à origem para regularização processual e reabertura de prazo para a oferta de recurso pela parte autora.

Precedentes jurisprudenciais.

**DESCONSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ATOS
PROCESSUAIS.**

APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-
95.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO CRISTO



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

FRANCINE BECK

APELANTE

MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FRANCINE BECK** em face da sentença de improcedência, prolatada nos autos da ação movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO**, na qual busca a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão, com a consequente reintegração no cargo público, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em suas razões, a parte autora invoca a prefacial de nulidade, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de prova pericial grafoscópica, a fim de comprovar que as assinaturas das Fichas de Visita não foram realizadas pela recorrente. No mérito, noticia que ingressou com a presente ação declaratória em virtude da instauração de sindicância disciplinar,



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

para apuração de supostas irregularidades funcionais que lhe foram atribuídas, culminando na instauração de processo administrativo disciplinar, por incurso, em tese, nas infrações contidas no art. 130, I, II, III e IX, c/c art. 131 e 145, I, todos da Lei Municipal nº 3.061/08, sobrevivendo a aplicação da penalidade de demissão quando ainda estava em estágio probatório. Defende que as acusações do recorrido são totalmente infundadas, uma vez que não fraudou ou falsificou qualquer assinatura, tampouco desempenhou suas atividades ou funções em desacordo com o que lhe fora determinado. Ainda, refere que a penalidade aplicada é desproporcional, na medida em que não caracteriza ofensa aos incisos do art. 145 da Lei Municipal nº 3.061/08. Contesta a perícia realizada no âmbito administrativo. Requer o provimento do recurso, com vistas à nulidade da sentença, ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade do processo administrativo, com os consectários pleiteados na petição inicial (fls. 997-1001).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1002-1012.

O juízo de origem, diante de certidão cartorária da fl. 1001, v., a qual dá conta que o patrono que firmou a apelação da parte autora, Dr. Adriano José Ost (OAB/RS nº 48.228), é o atual assessor jurídico do Município de Santo



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

Cristo, ente público demandado, reconhece a irregularidade processual e o conflito de interesses, determinando seja oficiado o Ministério Público e a OAB – Seccional RS, para as medidas cabíveis; e remetendo, outrossim, o apelo para análise e julgamento do recurso de apelação para este Tribunal de Justiça (fl. 1013).

O Ministério Público, em parecer da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dra. Marta Leiria Leal Pacheco, opina pela anulação dos atos processuais praticados sob patrocínio simultâneo, prejudicado o apelo (fls. 1027-1028).

Sobreveio termo de renúncia do procurador da apelante às fls. 1031-1032, Dr. Adriano José Ost (OAB/RS nº 48.228).

Intimada a parte autora para esclarecimento sobre a outorga de poderes aos procuradores remanescentes (fl. 1034), bem como do Dr. Daniel Schmidt (OAB/RS nº 86.602), transcorreu *in albis* o prazo processual (fls. 1039 e 1042).

É o relatório.

Decido.



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

De início, adianto que verifico questão prejudicial a implicar o decreto de nulidade de todos os atos processuais a contar da interposição do recurso de apelação, eis que protocolado em 04.04.2017 (fl. 997), sendo firmado pelo Dr. Adriano José Ost (OAB/RS nº 48.228), que passou a ser Assessor Jurídico do Município de Santo Cristo, ora apelado, em 02.01.2017 (fl. 1014), a configurar o patrocínio em flagrante conflito de interesses e prejuízo à parte autora, em razão do comprometimento da atuação do profissional.

Acrescento, no ponto, excerto do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Marta Leiria Leal Pacheco, que adoto como razões de decidir, observada a decisão proferida no RE 790913¹, nos seguintes termos:

“(…)

1 *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. (RE 790913 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)*
(grifei)



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

Compulsando os autos, observa-se que diante do fato certificado pelo Cartório à fl. 1.001v, no sentido de ter a apelação sido firmada (sic) "pelo atual assessor jurídico do município", o Juízo de origem determinou fosse oficiado ao Ministério Público e à OAB/RS, após o que viessem os autos a essa Corte (fl. 1.013).

Contudo, reputa-se impassível de análise o recurso interposto, porquanto impositiva a anulação de todos os atos processuais praticados pelo Procurador da autora (Dr. Adriano José Ost), no presente feito, após a sua nomeação para o cargo de Assessor Jurídico do Município de Santo Cristo, ocorrida por meio da Portaria n.º 004, de 02 de janeiro de 2017 (fl. 1.014).

Isso porque o causídico constituído passou a atuar na defesa de ambos os litigantes, hipótese em que, além o impedimento previsto no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, a atuação constitui, em tese, o delito de patrocínio simultâneo (ou tergiversação), capitulado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal:

" Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias."

Dessa forma, além de evidentemente conflitantes os interesses controvertidos, resta comprometida a atuação de profissional comprovadamente vinculado ao Ente Público demandado, comportando ser desconstituída a peça recursal e retornados os autos à origem, a fim de que seja intimada a autora para constituir novo procurador, assim como assegurada a restituição do prazo recursal.

Neste sentido, precedentes similares apreciados pela Corte de Instância e pelo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. VÍCIO INSANÁVEL. Patrocínio simultâneo, pelo mesmo profissional de partes contrárias no feito. Sentença desconstituída e processo anulado, de



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

ofício. Unânime.” (Apelação Cível nº 70032869588, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 17/12/2009, grifo aposto)

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ADVOGADOS SOCIOS DA MESMA SOCIEDADE PROFISSIONAL - PATROCÍNIO SIMULTANEO - INTERESSES ANTAGÔNICOS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA. I- Nulo é o processo em que advogados de uma mesma sociedade profissional patrocinam, simultaneamente, direitos antagônicos (art. 15, par. 6. da Lei n. 8.906/94). Tal procedimento fere o estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 4.215/63, art. 103, XXV) e não se coaduna com a ética profissional e com princípios que regem o direito de defesa. II- Mesmo que reconhecido pelo réu o pedido do autor há lide, incidindo o princípio da sucumbência. III- Recurso não conhecido.” (REsp 88865 / DF. Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER. Terceira Turma. Data do Julgamento 28/04/1997. Data da



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

*Publicação/Fonte DJ 09/06/1997 p. 25534.
LEXSTJ vol. 98 p. 191. REVPRO vol. 87 p. 292.
RSTJ vol. 98 p. 243, grifos aposto)*

3. Isso posto, manifesta-se o Ministério Público pela anulação dos atos processuais praticados sob patrocínio simultâneo, prejudicado o apelo.

(...)"

A propósito, trago à colação precedentes ilustrativos de casos análogos, retratando a irregularidade processual quando verificado o patrocínio simultâneo:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. SIMULAÇÃO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. 1.-O processo deve ser extinto, sem exame do mérito, pois os documentos acostados nas razões de apelo evidenciam que a parte autora REJANE WOBETO e a ré RENOVA TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

LTDA são representadas em juízo pela mesma sociedade de advogados, dificultando a defesa da ré SINOSTEC FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. 2.- Conduta vedada pelo Código de Ética da OAB. Ausência dos pressupostos de constituição válida do processo. Imperativo a necessidade de extinção sem exame do mérito do processo. Litigância de má fé reconhecida em relação a autora e a ré Renova. Apelo da ré SINOSTEC provido para julgar extinto o processo sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70076420272, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 09/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. ART. 17. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. SIMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1. Imperativa a manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pois o conjunto



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

probatório evidencia que a sucessão autora e o corréu Antonio Carlos estavam representados, em Juízo, por causídicos pertencentes à mesma sociedade de advocacia, atuando em conjunto, de modo a dificultar a defesa da codemandada Alexandra (ex-esposa do corréu), a despeito da vedação prevista no art. 17 do Código de Ética da OAB. 2. Não há falar em fixação de honorários advocatícios em favor do procurador do codemandado, especialmente porque a extinção do processo decorre do fato de que autora e corréu estão representados por advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia. Apelações desprovidas. (Apelação Cível Nº 70071969588, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/02/2017)

Observo, por fim, que o juízo de origem já comunicou o fato ao Ministério Público e à OAB – Seccional RS, para as medidas cabíveis. Não



AVAS

Nº 70074608548 (Nº CNJ: 0224969-95.2017.8.21.7000)

2017/Cível

obstante, o apelo não se encontra apto para enfrentamento e julgamento por este Tribunal.

Ante o exposto, decreto a nulidade de todos os atos processuais, a contar da interposição do recurso de apelação, remetendo os autos à origem, para que seja intimada a autora para constituir novo procurador, assim como assegurada a restituição do prazo recursal.

Prejudicado o apelo.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de julho de 2019.

Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira,

RELATOR.